

APROVADO

DATA: 19/01/2026



COMISSÕES PERMANENTES REUNIDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 2448/2022, de 09 de agosto de 2022, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, matéria recebida no dia 14 de janeiro de 2026, tendo como objetivo alterar a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 2448/2022, de 09 de agosto de 2022, e outras providências.

Desse modo, a presente proposição encontra-se no âmbito destas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade de ambas as Comissões, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade, lógica, técnica legislativa e redação gramatical e sobre a sua adequação orçamentária, financeira e econômica, tendo as comissões resolvido apresentar parecer conjunto, motivado na notória excepcionalidade da matéria que ensejará inclusive a condição de requerer ao Plenário a condição de tramitação em regime de urgência especial e a convocação para deliberação da matéria em sessão extraordinária, haja visto que o salário mínimo a partir de janeiro tem novo valor.

Matéria já submetida a análise da assessoria jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer encontra-se no bojo deste processo.

É o singelo Relatório.

II. PARECER

De acordo com o artigo 122 do Regimento Interno desta Casa, pode, nestas condições, mais de uma comissão permanente apreciar em conjunto (no mesmo momento) a matéria que lhes é afeta, observando o regramento contido nos dispositivos do referido artigo regimental.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar a matéria sob a ótica de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e, ainda se a técnica de redação é adequada aos fins e objetivos da matéria em tramitação.

A proposta de lei em análise respeita a competência para a propositura, conforme se infere do artigo 23 e 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria, que a disposição legal que se pretende alterar no texto da Lei Municipal nº 2448/2022, de 09 de agosto de 2022, trata-se da atualização do valor destinado pelo Governo Federal aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e aos Agentes Comunitários de Endemias – ACE's, lotados neste Município.

A modificação, cinge-se ao valor destinado a cada agente, elevando de R\$3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) para R\$3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais), ou seja, houve majoração do repasse feito pelo Governo Federal às classes, as quais possuem como piso mínimo atribuído pelo Governo Federal, o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos para cada agente de saúde e ou de endemias.

A propositura é adequada a ser aprovada, ante a destinação exclusiva da receita ao Município e a capacidade constitucional do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme norma fincada no artigo 30, I, da Constituição Federal.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições podem e devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei.

Assim, forçoso reconhecer que a matéria é amplamente constitucional, legal, regimental, justa, jurídica e a técnica de redação é adequada aos fins e objetivos pretendidos, manifestando pela sua tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Por outro lado, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia promover a avaliação da matéria sob o ponto de vista da adequação Orçamentária, Financeira e Econômica à Municipalidade e aos destinatários da revisão geral postulada.

A alteração no texto da Lei Municipal nº 2448/2022, de 09 de agosto de 2022, advém da atualização do valor destinado pelo Governo Federal ao Município de Caçu/GO para pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e Agentes Comunitários de Endemias – ACE's aqui lotados.

A modificação da lei, resulta na majoração do valor destinado ao pagamento de cada agente antes mencionado, passando de elevando de R\$3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) para R\$3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais), por mês.

Em havendo impacto orçamentário e financeiro, fica na responsabilidade exclusiva do Poder Executivo a elaboração de relatórios afins necessários. Da mesma forma deve a administração do Poder Executivo e do Legislativo observarem a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos seus limites e índices de gastos com pessoal.

Cientes nós que a receita comprometida com essa despesa advém diretamente do Governo Federal para a finalidade de remuneração dos agentes envolvidos na matéria.

As despesas decorrentes da matéria, conforme previsão do projeto de lei serão acobertadas por dotações orçamentárias existentes e com saldo suficientemente bastante para acorrê-las, conforme se afere na Lei Orçamentária vigente.

Ainda, caso haja necessidade, poderão promover suplementação orçamentária até o limite autorizado em Lei, nos termos do Orçamento vigente e as ferramentas dispostas pela Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964.

Assim, entendemos ser a matéria financeiramente, orçamentariamente e economicamente adequada ao fim proposto.

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, manifestamos não haver impedimento legal, constitucional, redacional, regimental, orçamentário, financeiro e econômico quanto à proposta de lei em estudo no âmbito dessas Comissões Permanentes, portanto, ambas resolvem, em reunião conjunta, por unanimidade de seus membros, exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL** à **tramitação e aprovação** da matéria ora analisada.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2026.

**Ver. Hortência Freitas dos Santos
Relatora na CCJR**

"Ed. Vicente de Sousa Lima"

**Virginia Bernardes de Freitas Silva
Relatora na CFOE**

